

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº (MINUTA)/2020 - CR.

Dispõe sobre o procedimento para aferir as gratuidades concedidas no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, com a finalidade exclusiva para satisfazer o pagamento dos valores de outorga e dá outras providências, conforme processo nº 202000029005392.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11 da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 4 de fevereiro de 2011 e art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019;

Considerando que o disposto no inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999 e inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Presidente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando o que dispõe a Lei nº 14.765, de 27 de abril de 2004 e do Decreto nº 6.777, de 07 de agosto de 2008, que tratam do passe livre aos idosos maiores de sessenta anos no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros;

Considerando o que dispõe a Lei nº 13.898, de 24 de julho de 2001 e do Decreto nº 5.737, de 21 de março de 2003, que tratam do passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros;

Considerando o que dispõe os incisos I e XII, do art. 30, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, que, respectivamente, tratam da competência da AGR para baixar os atos administrativos à operacionalização desta Lei e aferir as gratuidades concedidas para o sistema de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, apurando os valores dos ressarcimentos devidos aos operadores e estipulando os cronogramas de seus pagamentos;

Considerando o que dispõe o art. 57, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e do art. 54, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015, que tratam da competência normativa assegurada à AGR;

Considerando que é necessário disciplinar a forma de aferir as gratuidades concedidas no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, apurando os valores dos ressarcimentos devidos aos operadores e estipulando os cronogramas de seus pagamentos;

Considerando o que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, que tratam da competência do Conselho Regulador da AGR para deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados;

Considerando a decisão do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia de de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º. A aferição das gratuidades concedidas no transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, bem como a apuração dos valores dos ressarcimentos devidos aos operadores e os cronogramas de seus pagamentos de que trata o inciso XII, do art. 30 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, com a finalidade exclusiva para satisfazer o pagamento dos valores de outorga de que trata o § 1º, do art. 13 desta Lei, serão definidos nos termos desta Resolução.

Paragrafo único. Aplica-se, também, no que couber as disposições desta Resolução para aferir as gratuidades de que trata o “*caput*” deste artigo para a compensação dos créditos remanescentes nos termos do que dispõe o § 2º, do art. 13 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014.

Art. 2º. Os bilhetes de viagem do idoso e/ou das pessoas portadoras de deficiência deverão ser emitidos, respectivamente, na forma estabelecida no art. 5º, do Decreto nº 6.777, de 07 de agosto de 2008 e no § 7º, do art. 11 do Decreto nº 5.737, de 21 de março de 2003.

Art. 3º. As empresas deverão encaminhar, mensalmente, os bilhetes de que trata o art. 2º desta Resolução acompanhado de uma planilha firmada por seu representante legal e de seu arquivo eletrônico com a movimentação de usuários por linha, contendo as seguintes informações:

I - nome do beneficiário;

II - número do CPF do beneficiário;

III - número do passaporte do beneficiário fornecido pela Secretaria competente do Estado de Goiás;

IV - data e horário da viagem;

V - linha;

VI - origem e destino;

VII - número da poltrona utilizada pelo beneficiário para a viagem;

VIII - valor da passagem destinada aos passageiros comuns, praticada no dia da viagem, incluindo eventuais descontos previstos na legislação.

§ 1º. É obrigatório a apresentação de planilhas individualizadas para as duas formas de benefício na seguinte forma:

I - idosos;

II - deficientes / renais crônicos.

§ 2º. As empresas deverão encaminhar mensalmente as planilhas caracterizadas no § 1º deste artigo até o 10º dia útil do mês subsequente à data de emissão dos bilhetes.

§ 3º. A planilha de que trata o “*caput*” deste artigo deverá obedecer ao padrão caracterizado no Anexo I e o seu arquivo eletrônico elaborado em excel, calc ou similar, com a seguinte formatação:

I - número do passaporte do beneficiário fornecido pela Secretaria competente do Estado de Goiás, contendo todos os dígitos;

II - nome do beneficiário, conforme consta no passaporte;

III - número do CPF do beneficiário, com 11 dígitos e sem hífen;

IV - nº da poltrona, com 2 dígitos;

V - data da viagem, no formato 00/00/0000;

VI - horário, no formato 00:00;

VII - linha;

VIII - origem, sem abreviação;

IX - destino, sem abreviação;

X - valor da passagem, no formato 00,00.

§ 4º. Além da planilha prevista no “*caput*” deste artigo, cada empresa deverá informar o quantitativo total de passagens para cada beneficiário, informando nome, CPF, número do passaporte e modalidade de benefício (idosos ou deficientes / renais crônicos), respeitando a formatação do § 3º deste artigo, conforme padrão informado no Anexo II.

Art. 4º. As informações prestadas pelas empresas deverão ser analisadas e certificadas pela Gerência de Transportes no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de seu recebimento pela AGR, observando, dentre outros dados, os seguintes:

I - se o volume de gratuidades concedidas está condizente com a frequência e horários autorizados;

II - se os beneficiários possuem cadastro ativo junto à Secretaria competente do Estado de Goiás;

III - se o valor do bilhete de passagem está condizente com as tarifas e descontos autorizados pela AGR;

§ 1º. As panilhas encaminhadas deverão seguir os formatos dos Anexos I e II e as informações previstas no art. 3º desta Resolução.

§ 2º. Caso houver informações em desacordo e os bilhetes encaminhados estejam inelegíveis, os valores serão glosados pela AGR, para fim de ressarcimento.

Art. 5º. Para os fins de que trata o § 1º, do art. 13 da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014, as empresas interessadas em fazer a compensação dos créditos das gratuidades para fins do pagamento do valor de outorga deverão apresentar requerimento firmado por seu representante legal, especificando os créditos pleiteados, bem como indicando a parcela do valor da outorga que será objeto de pagamento.

§ 1º. O pedido de que trata o “*caput*” deste artigo deverá ser encaminhado e protocolado na AGR com 30 (trinta) dias de antecedência do vencimento da parcela a ser paga.

§ 2º. Os valores a serem compensados e utilizados para o pagamento das parcelas do valor da outorga deverão representar apenas os custos relativos à operação do serviço, conforme tarifas e descontos autorizados pela AGR, sem a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e da Taxa de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - TRCF.

§ 3º. A compensação para o pagamento das parcelas do valor da outorga de que trata o “*caput*” deste artigo terá o seu cronograma fixado em conformidade com os respectivos vencimentos previstos nos Termos de Autorização.

§ 4º. Para o atendimento do pedido de que trata o “*caput*” deste artigo, as empresas interessadas deverão apresentar a Certidão Negativa de Débito da AGR, nos termos do que dispõe o art. 54, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014.

Art. 6º. O processo instruído e saneado será encaminhado para análise e deliberação do Conselho Regulador da AGR, nos termos do que dispõe o § 4º, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e o § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

Art. 7º. Revogar a Resolução Normativa nº 0096, de 13 de julho de 2017, do Conselho Regulador.

Art. 8º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos dias do mês de de 2021.

Euripedes Barsanulfo da Fonseca
Conselheiro Presidente

ANEXO II
RESOLUÇÃO NORMATIVA N° (MINUTA) 2021

Empresa	
Mês/Ano	

Ord.	N° do passaporte	Nome do beneficiário	CPF	Quantitativo de Passagens
1				
2				
3				
4				
5				
...				
n				